


225

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001641/96-71
Acórdão : 203-05.447

Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 105.655
Recorrente : ALBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – O disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não elide o direito de impugnar o lançamento, ainda que este tenha por base as informações prestadas pelo próprio impugnante na DITR. A recusa do julgador singular em apreciar as razões de impugnação acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALBERTO FERREIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão da primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.
Mal/Mas-Fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001641/96-71
Acórdão : 203-05.447

Recurso : 105.655
Recorrente : ALBERTO FERREIRA DE ALMEIDA.

RELATÓRIO

Alberto Ferreira de Almeida, qualificado nos autos, proprietário da Fazenda São Bento, no Município de Várzea da Roça-BA, com área de 150,0ha, inscrita na SRF sob o nº 0152956.0, recorre a este Colendo Conselho da Decisão da autoridade “a quo”, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls.09, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1994.

Inconformado com a exigência o interessado apresentou, tempestivamente, a solicitação de Retificação de Lançamento – SRL de nº 26/95, às fls. 07, alegando erro de fato no preenchimento da declaração, a qual foi indeferida, por despacho decisório da DRF-Feira de Santana-BA (fls.08).

Com observância do prazo legal, o contribuinte apresenta a Impugnação de fls. 01, reiterando as alegações de que o ITR foi declarado em cruzeiro real e não em UFIR, anexando Laudo Técnico de Avaliação Patrimonial para comprovar o valor da terra.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 09, cuja Decisão encontra-se às fls. 25/28, assim, ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

**Só é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado do lançamento.
O valor da terra nua – VTN, considerado para cálculo do imposto será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pela SRF.**

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE”

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso de fls. 32/33, reiterando as alegações expendidas na peça impugnatória de fls.01.

É o relatório.



Processo : 10530.001641/96-71
Acórdão : 203-05.447

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais dele tomo conhecimento.

A contenda visa alterar o Valor da Terra Nua que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1994.

A Decisão Monocrática fundamenta-se na tese de que, após notificado o lançamento, a retificação pretendida sofre impedimento, representado pela norma inserta no § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN , que estabelece, "in verbis":

" Art. 147. (omissis)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento".

Esta questão tem sido objeto de reiteradas decisões por parte desta Câmara e deste Conselho, que reconhecem que situações como a exposta neste relatório são passíveis de análise e merecem tratamento devido.

Convém lembrar, a propósito, as lições do festejado mestre tributarista pernambucano, José Souto Maior Borges que, com sua habitual clarividência, nos ensina:

"Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído em lei tributária ao lançamento." "(...)" E conclui: "A preclusão, é, ai, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma conditio Juris, para o exercício de direito constitucional de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001641/96-71
Acórdão : 203-05.447

petição (CF/69, art. 153, § 3º e CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição."

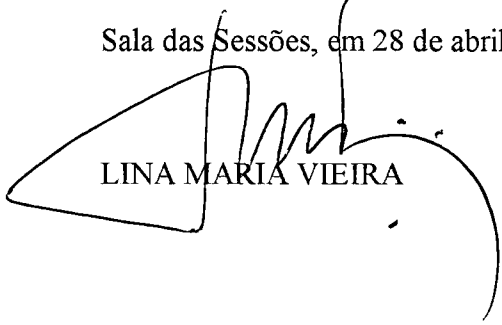
Assim, infere-se que, uma vez cientificado o sujeito passivo do lançamento, ainda que formalizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, não há que se falar em pedido de retificação de declaração, porém, de pedido de revisão do lançamento, através de impugnação. É isso que se depreende da própria notificação de lançamento, quando intima o contribuinte a pagar ou a impugnar a exigência, nos termos do art.11 do Decreto nº 70.235/72 e o que prescrevem os arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional.

No mérito, a apreciação da presente lide se circunscreve às provas trazidas aos autos e à verificação de ocorrência de erro passível de corrigenda. No contexto das provas anexadas, não importa o fato de ter sido o lançamento efetuado, com base em dados informados pelo contribuinte ou legalmente estipulados pela administração tributária.

Por outro lado, se, ^{por ventura} proventura o julgador de segundo grau resolve apreciar as razões de defesa, aduzidas na instância inferior pelo recorrente, ocorrerá supressão de instância, mesmo porque a decisão superior poderá lhe ser adversa.

Assim sendo, considerando que a equivocada interpretação do § 1º do art.147 do CTN, pela autoridade singular, agride os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente amparados e, portanto, eiva de nulidade absoluta a decisão singular e, tendo em vista o rigor observado por este Conselho na aplicação do duplo grau de jurisdição e objetivando afastar qualquer resquício de dúvida quanto ao amplo direito de defesa, garantido ao sujeito passivo nesta esfera administrativa, voto no sentido de que, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, seja anulada a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


LINA MARIA VIEIRA